

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Henrique Mouta Araújo; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-866-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

Os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, sob o tema: “Processo, jurisdição e efetividade da justiça I”, guardam entre si uma importante ligação de multidisciplinaridade em relação ao tema geral Processo Constitucional.

As discussões ocorridas no grupo foram fruto de elevado preparo dos expositores, e o aprofundamento dos temas debatidos, todos voltados para a busca de maior qualidade da prestação jurisdicional, passando por indagações referentes aos instrumentos de controle de constitucionalidade e pelo protagonismo Judicial em temas constitucionais relevantes.

O grupo de trabalho desenvolveu-se com a apresentação de grupos de quatro exposições, seguidas de profícuo debate entre os participantes e os coordenadores. As indicações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas nos debates demonstram a qualidade das pesquisas dos participantes, oriundos de diversas instituições de todo o país, e, em última análise, a preocupação global com o tema central dos trabalhos.

Recomendamos a leitura.

José Henrique Mouta Araújo - CESUPA

José Querino Tavares Neto - UFG / PUC/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A MOROSIDADE E O TEMPO MORTO DO PROCESSO: ANÁLISE QUANTO AO  
RETARDAMENTO DO PROCESSO FRENTE AO PRINCÍPIO DE RAZOÁVEL  
DURAÇÃO DO PROCESSO**

**THE MOROSITY AND THE DEAD TIME OF THE PROCESS: ANALYSIS OF  
PROCEDURE DELAYING THE PRINCIPLE OF REASONABLE PROCEDURE  
DURATION**

**Angelica Denise Klein <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo objetiva analisar a razoável duração do processo, com foco nas problemáticas decorrentes da inobservância no âmbito administrativo e judicial. O problema de investigação é verificar como a morosidade pode embaraçar a razoável duração do processo? A justificativa se dá pela necessidade de desvelar as possíveis causas de gargalos processuais frente aos princípios constitucionais. Tendo em vista que a investigação é recente, não se tem resultados conclusivos. A metodologia utilizou o método indutivo, com coleta de dados estatísticos e jurisprudenciais, para conduzir à investigação.

**Palavras-chave:** Gargalo, Morosidade, Princípio da celeridade processual, Princípio da razoável duração do processo, Retardamento, Tempo morto

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the reasonable duration of the process, focusing on the problems arising from non-compliance at the administrative and judicial levels. The research problem is to see how slowness can hinder the reasonable length of the proceedings? The justification is given by the need to unveil the possible causes of procedural bottlenecks against the constitutional principles. Given that the research is recent, there are no conclusive results. The methodology used the inductive method, with statistical and jurisprudential data collection, to conduct the investigation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neck, Delay, Principle of procedural speed, Principle of reasonable length of proceedings, Retardation, Dead time

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/RS). Bolsista PROSUP/CAPES I. Mestra em Direito. Advogada. e-mail: angelica.dk@hotmail.com

## I. INTRODUÇÃO

A reforma do Poder Judiciário, ocorrida em 2004, alterou inúmeros dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), dentre eles o artigo 5º que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. Em face de morosidade processual, adveio a inclusão do inciso LXXVIII que previu que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, sob este fundamento, muitas medidas judiciais, administrativas e legislativas foram criadas e implantadas, as quais serão tecidas ao longo do artigo, podendo-se citar, de imediato, dois marcos que representam os contrapontos entre a morosidade e a celeridade processual: inserção das novas tecnologias, com a incidência da virtualização dos processos eletrônicos, e alteração da contagem de prazos no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Neste sentido, o artigo pretende analisar a razoável duração do processo, especialmente no tocante às problemáticas decorrentes da inobservância no âmbito administrativo e judicial, tendo como problema de investigação a seguinte pergunta: como a morosidade pode embarçar a razoável duração do processo? A justificativa que move a escrita dar-se-á pela necessidade de desvelar as possíveis causas de gargalos processuais frente aos princípios constitucionais.

A metodologia utilizou o método indutivo, com coleta de dados quantitativos junto ao Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dados jurisprudenciais, para conduzir à investigação, a fim de permear a razoável duração do processo, a qual parte de uma pretensa morosidade que acaba por resignificar a trajetória constitucional de razoabilidade, buscando-se possíveis causas e elencando situações que emergem para o (des)aceleramento de medidas e meios de motivar a celeridade processual. Para contornar o trabalho, utilizar-se-á como referencial teórico o entendimento acerca de morosidade trazido por Boaventura de Sousa Santos que ventila na sociologia do direito profundo estudo.

O artigo estruturou-se em duas partes, sendo a primeira destinada a aventar os conceitos teóricos acerca dos princípios, tempo e prazo, para na sequência discorrer sobre o (des)cumprimento do princípio da razoável duração do processo, na seara administrativa e judicial, buscando-se elementos que possam evidenciar a (in)observância. A segunda parte remonta a consequência da possível inobservância da razoabilidade duração, que provoca a

paralisação do processo, também denominada “tempo morto”, arrazoando conceitos teóricos e tensionamentos doutrinários.

## II- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL

Os direitos fundamentais elencados no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), entre os artigos 5º ao 17, 205, 225 e 226 foram positivados no texto constitucional e são inerentes à condição de ser humano. Para Paulo Bonavides (2004, p. 560-561), os direitos fundamentais são “aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais”, ao passo que Walber de Moura Agra (2002, p. 235), define como “um dos traços mais marcantes do constitucionalismo moderno, em que eles são tomados como direitos invioláveis dos homens, que de forma alguma podem ser suplantados”. E, assim, é necessário sinalizar que, direito fundamental é distinto de garantia fundamental, visto que Direito é uma norma de conteúdo declaratório, afirmando a existência de um interesse, um benefício, ao passo que garantia é norma de conteúdo assecuratório, que visa afirmar o direito declarado.

Neste sentido, para Paulo Bonavides (2012, p. 542), a garantia fundamental é “um meio de defesa, se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir”. A importância das garantias fundamentais seja no direito objetivo como do direito subjetivo são determinantes para a efetivação dos direitos fundamentais e com o escopo de concretizá-los, a Constituição explicitou remédios constitucionais, definidos por José Afonso da Silva (2010, p.180) como “garantias constitucionais na medida em que são instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de ser violados ou simplesmente não atendidos”, dentre os quais: *Habeas Corpus* (inciso LXVIII, artigo 5º<sup>1</sup>), Mandado de Segurança (inciso LXIX, artigo 5º<sup>2</sup>), Mandado de Segurança Coletivo (inciso LXX, artigo 5º<sup>3</sup>), Mandado de Injunção (inciso LXXI, artigo 5º<sup>4</sup>), *Habeas Data* (inciso LXXII, artigo 5º<sup>5</sup>), Ação Popular (inciso LXXIII, artigo 5º<sup>6</sup>) e Ação Civil Pública (inciso III, artigo 129<sup>7</sup>).

---

<sup>1</sup> LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

<sup>2</sup> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

<sup>3</sup> LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

A Constituição de 05 de outubro de 1988 foi de todas as Constituições brasileiras aquela que mais procurou inovar tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais. Não o fez, porém sem um propósito definido, que tacitamente se infere do conteúdo de seus princípios e fundamentos: a busca em termos definitivos de uma compatibilidade do Estado social com o Estado de Direito mediante a introdução de novas garantias constitucionais, tanto do direito objetivo como do direito subjetivo. As de direito objetivo, as garantias das garantias, se assim, podemos nos expressar, vem a ser Constituição mesma, a sua rigidez, o seu grau de legitimidade e o seu formalismo, a eficácia, a juridicidade e o alcance de suas cláusulas, a par de um efetivo controle de constitucionalidade. Mas não param aí as garantias formais de que a Constituição será protegida e protegerá o Direito (BONAVIDES, 2012, p. 564).

E, dentre as garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal, em vigência, tem-se a razoável duração do processo, a qual, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2009, p. 83) “expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Assim, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz”, introduzindo, portanto, no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, prevista no inciso XXXV, do artigo 5º, da CRFB.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao reconhecer a garantia fundamental de razoável duração do processo, pontuou a necessidade de garantia de todos os meios capazes de assegurar a celeridade de sua tramitação. E, neste contexto, verifica-se que, a celeridade processual encontra destaque frente à morosidade processual que há décadas vem afligindo o Poder Judiciário, pois o retardamento da prestação jurisdicional denota o cenário crucial de inefetividade processual, uma vez que, segundo Rui Barbosa (1997, p. 40), “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

E, para contornar a justiça qualificada, tem-se como cerne a razoável duração do processo e a garantia dos meios para assegurar a celeridade processual que, apesar da adoção de inúmeras medidas legais e processuais, ainda é o elemento preocupante ao ordenamento constitucional, embora para José Roberto dos Santos Bedaque (2007, p. 49) deve-se também

---

<sup>4</sup> LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

<sup>5</sup> LXXII - conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

<sup>6</sup> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

<sup>7</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

atentar para não prejudicar as demais garantias constitucionais, utilizando a “a morosidade excessiva como desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais”, como o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, há consonância doutrinária e legal, em assegurar que a duração razoável do processo e a celeridade são fundamentais para garantir que o processo permaneça o período necessário e suficiente para cumprir suas finalidades (LOPES; CASTRO, 2010, p. 173-174), observado o devido processo legal, de ampla defesa e contraditório, que são alicerces do *due process of law*, preconizados nos incisos LIV e LV, da CRFB/1988.

A preocupação com os efeitos deletérios da morosidade processual e, conseqüente, inefetividade da prestação jurisdicional é apreensão contida na doutrina e também nos precedentes jurisprudenciais. Ao analisá-los, nota-se o cenário do retardamento da garantia da razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial.

Neste contexto, citam-se ementas inerentes à temática; iniciando-se, com a decisão do REsp nº 138.3776/AM, proferida em 06.09.2018, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Og Fernandes, que decidiu que a morosidade na citação do réu contrariava o princípio da razoável duração do processo, reconhecendo a responsabilidade estatal, pela demora excessiva de um magistrado em proferir um despacho citatório.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do



processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. (STJ, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Brasil responsável em três sentenças, prevendo reparações aos indivíduos, implantação de políticas públicas, bem como o cumprimento integral das decisões, com a emissão de relatórios sobre as medidas adotadas submetidas à Corte Interamericana, no prazo de um ano, a contar da notificação da decisão. Denota-se que os três Casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos foram motivados em face da demora injustificada de adoção de medidas administrativas e judiciais pelo Estado brasileiro.

1) Sentença no Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde: A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença em 20 de outubro de 2016 (CIDH, 2016), no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, submetido à Corte na data de 04.03.2016, acerca da prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. A sentença discorreu que, o Estado teve conhecimento da existência da prática no ano de 1989 e, mesmo assim, não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, tampouco mecanismos de proteção às vítimas. A conclusão da sentença foi no sentido de responsabilizar o Estado brasileiro “por não adotar medidas para tutelar as garantias judiciais dentro de um prazo razoável”.

2) Sentença no Caso “Favela Nova Brasília”: A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença em 16 de fevereiro de 2017 (CIDH, 2017), no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, submetido à Corte em 19.05.2016, referindo-se às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas, no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. A conclusão da Corte foi no sentido de declarar a responsabilidade estatal, inclusive em relação à violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e

prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1<sup>8</sup> do mesmo instrumento.

3) Sentença no Caso do “Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”: A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença em 05 de fevereiro de 2018 (CIDH, 2018), no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, submetido à Corte em 16.06.2016, referindo-se à violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: a) da demora de mais de dezesseis anos, entre 1989-2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e b) da demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O Caso também se relaciona à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação à parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru. A Comissão concluiu que o Estado é responsável internacionalmente: a) pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros; b) pela violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros. A sentença declarou, por unanimidade, que o Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru.

Ressalta-se que, o Brasil é signatário da Convenção Americana, sendo Estado-Parte, desde 25.09.1992, e por ter reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10.12.1998, motivo pelo qual, a Corte Interamericana é competente para analisar os Casos de violações de direitos humanos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

<sup>9</sup> A Corte IDH tem sede em São José, Costa Rica, e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É um dos três Tribunais Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, ao lado da Corte Europeia de Direitos

Assim, denota-se a importância da temática discutida no presente artigo, o qual foi o substrato que norteou os três Casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo de especial importância a discussão da razoável duração do processo. E, apesar das responsabilizações estatais, por violações dos direitos às garantias e às proteções judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),<sup>10</sup> e recomendações de adoção de medida satisfatória, o Estado brasileiro permanece provocando demora injustificada, nas práticas funcionais e administrativas que deveriam ser atendidas com brevidade, mormente quando há mínima complexidade para promover o impulso processual.

Frete aos inúmeros casos citam-se alguns precedentes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul coaduna-se com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade estatal em razão da demora excessiva. Na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 70075314377, o Desembargador de Justiça, Jorge Luiz Lopes do Canto deu provimento, em face da necessidade de determinar a expedição de ofício, vez que versava sobre cumprimento de sentença que tramitava desde 2009, ou seja, por oito anos, destacando que é incabível que o Poder Judiciário colabore “para que o processo se eternize, impossibilitando que seja requisitada medida simples”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITANDO JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL. PARTE LITIGANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Cumpre destacar que a parte autora litiga com o benefício da gratuidade judiciária, concessão esta que se assenta na situação econômica da parte agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo, o que coaduna com o disposto no artigo 98, caput, do novel Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos o indeferimento da expedição de ofício pode ter o risco de afastar a parte de receber a prestação jurisdicional

---

Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sua primeira reunião ocorreu em 1979 na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, EUA. É composta por sete juízes de diferentes países. Trata-se de um tribunal típico, que julga casos contenciosos envolvendo vítimas de violações de direitos humanos e ainda emite opiniões consultivas, além de supervisionar a aplicação de suas sentenças e ditar medidas cautelares. O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e reconhece a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 10 de dezembro de 1998. Já houve nove casos contra o Brasil, com oito condenações. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-disponibiliza-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanas-traduzidas-para-o-portugues>>. Acesso em: 16 julho 2019.

<sup>10</sup> Artigo 8 Garantias judiciais: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Artigo 25 Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 16 julho 2019.

pretendida, se tornando onerosa a obtenção da prova em questão, tendo em vista que litiga com o benefício da gratuidade judiciária. 3. É de ser ressaltado que o art. 438, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, a fim de dar efetividade a prestação jurisdicional. 4. Diante da concessão da gratuidade judiciária à parte recorrente, e tendo em vista que o cumprimento de sentença já tramita desde 2009, impõe-se o deferimento do pedido formulado, de sorte a ensejar o prosseguimento do feito. Situação esta que coaduna com o princípio da celeridade processual do qual é corolário o tempo razoável de duração de uma causa em juízo, não podendo o próprio Judiciário contribuir para que o processo se eternize, impossibilitando que seja requisitada medida simples. Dado provimento ao agravo de instrumento (TJRS, 2017).

A paralisação do processo, sem justificativa plausível, também contraria os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual. Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou o regular prosseguimento da ação de responsabilidade civil em acidente de trânsito que se encontrava sem movimentação por mais de dez anos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIACAO DA LIDE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA DENUNCIADA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL. O fato de a litisdenuciada não ter sido localizada não pode constituir óbice ao regular prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado por mais de dez anos, aguardando a citação da denunciada. Aplicação dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual. Indeferimento da denúncia à lide que não causa prejuízo à agravante, uma vez que poderá futuramente exercer o seu direito de regresso perante a denunciada (TJRS, 2019).

Para o jurista Francesco Carnelutti (1971, p.412) “*el valor que el tiempo tiene en el proceso es inmenso y, em grand parte desconocido. No sería demasiado atrevido parangonar el tiempo a un enemigo contra el cual el juez lucha sin descanso*” e, complementa:

*[...] la palabra tiempo se entiende ante todo como duración, esto es, como distancia entre el inicio y el fin ce um desarrollo y, por tanto, como necesidad de espera. El proceso dura; no se puede hacer todo de una vez. Es necesario tener paciencia. Se siembra, como hace el campesino, y hay que esperar pra recoger. Junto a la atención hay que colocar la paciencia entre las virtudes necesarias al juez y a las partes. Desgraciadamente éstas son impacientes por definición; impacientes como los enfermos, puesto que sufren también ellas. Uno de los cometidos de los defensores es el de inspirarles la paciencia. el slogan de la justicia rápida y segura, que se encuentra siempre en las bocas de los políticos inexpertos, contiene, desgraciadamente, una contradicción in adiecto; si la justicia es segura no es rápida, si es rápida no es segura. Algunas veces la semilla de la verdad pone años, incluso siglos, para convertirse en una espiga(veritas filia temporis). (CARNELUTTI, 1971, p.176-178)*

A luta contra e em favor do tempo, mostra-se, por vezes, imperativa, pois a temporalidade processual contorna a prestação jurisdicional e o tempo justo, como justiça segura e examinada dentro de um período razoável, tampouco rápida e sequer demorada, pois

“nem sempre uma decisão rápida/célere vai ao encontro do justo direito” (ALBERTON, 2006, p. 92), porque, em algumas situações, atenta-se para o fluxo que demanda manifesta complexidade, carecendo buscar a esteira de um tempo adequado para exame, excetuando-se atos e deveres considerados simples e automáticos, como a emissão de um ofício e uma citação.

Neste ínterim, o tempo é medida da justiça (ADORNO; PASINATO, 2007, p. 132), sendo, portanto, artifício essencial inamovível desde o nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, consistindo em fio condutor que conduz a fase de conhecimento e execução, sendo também elemento constitutivo quando é inobservado e causa gravidade ao rito processual pela (de)mora jurisdicional injustificada (LOPES JUNIOR, 2004, p. 67), porquanto sentido pelo afetado ao vivenciar a percepção de insegurança pela não prestação jurisdicional.

O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada (ADORNO; PASINATO, 2007, p. 132).

A impressão experimentada pelos cidadãos torna-se mais devastadora, quando o agente causador é o Estado. No caso a seguir, a parte passiva é o Município de Porto Alegre, o qual demorou cerca de dezoito anos para possibilitar o acesso aos documentos à entidade hospitalar pública, incidindo, portanto, responsabilidade estatal em face da demora excessiva e desarrozoada provocada exclusivamente pelo Município que deixou de fornecer os documentos imprescindíveis para o deslinde do feito.

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZOITO ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SERVIÇOS PRESTADOS PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE PELO SUS. REALIZAÇÃO DE TRÊS PERÍCIAS JUDICIAIS PARA APURAR OS VALORES DEVIDOS. ENTRAVES OCASIONADOS PELO MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE FORNECER AOS PERITOS PARTE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DO FEITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCABIMENTO. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Hipótese em que a presente ação de cobrança foi ajuizada em maio de 1999, tramitando, portanto, há mais de 18 anos sem que se tenha chegado à conclusão do valor exato devido pelo Município de Porto Alegre à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, relativamente aos serviços prestados por esta ao Sistema Único de Saúde - SUS, muito embora tenha

havido a realização de três perícias. Conjunto probatório constante dos autos que demonstra que o réu causou entraves na elaboração dos laudos periciais em todas as três perícias realizadas, deixando de fornecer documentos, sobre os quais detinha, ou deveria deter a posse, o que ensejou a demora na tramitação processual. É fato incontroverso da lide a existência de valores inadimplidos pelo réu à autora, conforme se depreende da conclusão da prova pericial. Cabe manter a improcedência da denúncia da lide, visto que a responsabilidade solidária havida entre os entes públicos (União, Estados-Membros e Municípios) existe em relação ao cidadão e não entre eles. O objetivo do legislador foi o de facilitar ao particular o acesso ao direito constitucional à saúde, razão pela qual a parte demandante pode optar por exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos, cabendo àquele que satisfizer a obrigação exigir o ressarcimento dos demais, na hipótese de o procedimento requerido ser diverso dos especificamente previstos em lei para si. A repartição de competências deve ser observada, a fim de que os entes públicos forneçam somente os medicamentos/procedimentos que são de sua responsabilidade. Assim, na hipótese de o Município ter pago por medicamento/procedimento de competência do Estado do Rio Grande do Sul poderá ingressar com ação de ressarcimento (TJRS, 2017.a).

A administração pública deveria cumprir com seu papel responsável e garantidor do cumprimento de normas legais e constitucionais, no entanto, descumpre-as, obstruindo a prestação jurisdicional. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2018 do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Público é o maior litigante e, em razão disso, o Poder Judiciário- embora, funcional e administrativamente, também se mostre responsável por inobservar a razoável duração do processo, deixando de realizar procedimentos inerentes às funções, colaborando com o retardamento processual- representa componente essencial no processo de densificação social das normas, objetivando a concretização de direitos carentes de políticas públicas (NUNES, 2011, p. 53). Assim, a judicialização determina que “o Judiciário trabalha com as consequências do não cumprimento dos direitos, mas dificilmente com as causas, para as quais, maioritariamente, haveria a necessidade de políticas públicas mais idôneas promovidas pelo Executivo”.

Conquanto não seja o escopo do presente discorrer sobre responsabilidade objetiva, cabe mencionar que, a caracterização da ação de reparação civil, em decorrência da responsabilização estatal, gera a obrigação de indenização em face de um procedimento lícito ou ilícito que produziu lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. No Brasil vige a teoria do risco administrativo, o qual preconiza que é desnecessário identificar o agente causador do dano ou mesmo a culpa na conduta estatal, sendo indispensável comprovar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o mesmo dano.

Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. Esses fundamentos vieram à tona na medida em que se tornou plenamente perceptível que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídico, político e economicamente mais poderoso. O indivíduo, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, não seria

justo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos. Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a *teoria do risco administrativo*, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 524).

O Código de Processo Civil/2015 inovou acerca do descumprimento dos prazos estabelecidos pelos serventuários e procuradores, sem motivo legítimo, podendo ser instaurado processo administrativo e comunicação oficial à Ordem dos Advogados do Brasil, na forma dos artigos 233 e 234, para apuração de sanções administrativas e funcionais cabíveis. No caso de juiz ou relator, que injustificadamente exceder aos prazos previstos em lei, regulamento ou regime interno, a representação será direcionada ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em consonância com o artigo 235 do CPC/2015.

Além do dano causado ao indivíduo, carece registrar o prejuízo financeiro que incide sob cada processo. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a despesa por habitante do serviço de Justiça foi de R\$ 437,47. Na série histórica, entre 2009 a 2017, nota-se um crescimento considerável, passando de R\$ 324,64 para R\$ 437,47.



Fonte: CNJ, 2018, p. 56.

Tendo em vista que, o Poder Judiciário brasileiro contava com 80,1 milhões de processos em tramitação, até o final do ano de 2017 e, considerando que o tempo médio de tramitação varia, o CNJ utilizou três indicadores: o tempo médio até a sentença, o tempo médio até a baixa e a duração média dos processos pendentes em 31.12.2017. No Primeiro Grau de Jurisdição, o tempo de tramitação alcançou, aproximadamente, oito anos.

A demora na prestação jurisdicional é reconhecidamente um dos entraves mais graves dos sistemas judiciais, com efeitos e despesas que acabam atingindo a esfera social, política e econômica do País que conta com uma população de 210.207,593 pessoas, segundo

dados do IBGE<sup>11</sup>, com índice de desigualdade social igualmente elevado e crescente, com concentração mais definida na Região do Nordeste (44,8%, equivalente a 25,5 milhões de pessoas).

A crise no sistema judicial acomete o território nacional, com demandas pleiteando direitos previstos na Constituição Federal e demais legislações e, dentre elas, a garantia dos direitos sociais, como saúde, alimentação, educação e moradia, que agravam o quadro de vulnerabilidade e desigualdade social, acentuando sobremaneira os índices de miséria e pobreza extrema, apesar da Constituição possuir objetivos fundamentais tendendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, a erradicação da pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III, CRFB/1988).

Não obstante a Constituição da República Federativa do Brasil preconizar como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso IV), na medida em que há a inobservância do preceito constitucional de razoável duração do processo, a dignidade da pessoa humana é afetada, pois retira do indivíduo o direito à prestação jurisdicional, dentro de um prazo minimamente razoável, acometido por lentidão e demora desarrozoada e injustificada, como a ausência de citação de réu ou a emissão de documentos, gerando paralisação por décadas.

A lentidão e o retardamento processual agravam a crise no judicial, pois o cidadão quer a prestação da resposta jurisdicional hoje, e não amanhã, pois “a liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se”. (ROCHA, 1993, p. 37)

E, neste sentido, José Carlos Barbosa Moreia (2004, p. 6) compreende que o tempo razoável de um processo é singular de cada ação litigada, não existindo uma fórmula na doutrina ou na lei definindo a razoabilidade, competindo à incidência a partir de três variáveis: análise da complexidade da situação de fato e de direito debatidas no litígio; a forma de atuação das partes e dos procuradores constituídos e o desempenho dos órgãos jurisdicionados.

Os prejuízos decorrentes da morosidade processual restaram demonstrados, inclusive com condenação por desatender as garantias e proteções judiciais constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é

---

<sup>11</sup> Dados registrados em 21.07.2019, às 00:27:14. Os números se alteram a cada milésimo de segundo e, podem ser acompanhados pelo sítio eletrônico: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>.



signatário (BRASIL, 1992). Assim, na sequência, pretende-se arrazoar acerca do “tempo morto” do processo, ou seja, o período em que o processo permanece parado, sem qualquer movimentação, no escaninho ou na plataforma digital.

### **III- TEMPO MORTO: OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO E AS MEDIDAS IMPULSIONADAS PELA LEGISLAÇÃO COMO FORMA DE (DES)ACELERAR**

Discorrer sobre o tempo em que o processo permanece sem movimentação perpassa, inegavelmente, pela gestão cartorária. Valendo-me da monografia de Ana Paula Fonseca (2016, p. 15), que teceu considerações acerca do tempo morto, ponderando que, a espera, sem movimentação processual, importa no gargalo dentro dos cartórios judiciais.

[...] um estudo realizado pelo Ministério da Justiça (2007) constatou que oitenta por cento do tempo de tramitação de um processo judicial é passado dentro de um cartório, nas estantes, nas mesas dos servidores. Também foi verificado que uma parte desse tempo é tomada por atividades necessárias, como por exemplo, o aguardo de prazos legais, ou manifestação de advogados. Uma grande parcela desse tempo, entretanto, é o que o estudo denomina de “tempo morto”, ou seja, tempo de espera na fila para realização de algum ato a cargo do cartório. Essa espera para realização de diligências e o volume de processos nessa situação são considerados gargalos dentro dos cartórios judiciais.

Na perspectiva adotada por Carlos Marden Cabral Coutinho (2014), o processo é composto por duas variáveis: tempo processual e etapas mortas. O tempo processual, diz respeito ao tempo necessário, para efetivar o ato processual definido pela lei, com atenção ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O tempo morto é aquele que não há prática processual, ou seja, o intervalo entre os prazos e as diligências, o qual poderá, na medida do possível, ser minimizada para não retardar o funcionamento do processo.

O período sem movimentação nas estantes ou na plataforma do processo eletrônico geram despesas ao erário e as partes envolvidas processualmente. O processo judicial, seja na forma física ou eletrônica, necessita de impulso processual realizado por serventuários, os quais são competentes para possibilitar a engrenagem e o percurso processual. Esta engrenagem é direcionada pelos Regimentos Internos de cada Tribunal e, precipuamente, pela legislação em vigência. Na presente abordagem, a análise recairá sobre o Código de Processo Civil, trazendo a luz os artigos correlatos aos prazos recursais.

Os prazos legais foram sensivelmente alterados no Código de Processo Civil, passando para dias úteis, em consonância com o *caput* do artigo 219<sup>12</sup>. Anteriormente, a

---

<sup>12</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

contagem do prazo era contínua, não se interrompendo nos feriados e finais de semana<sup>13</sup>. Embora haja alargamento do prazo, deixando-se de contar finais de semana e feriados, os autores sustentam que não afetou a razoável duração do processo, porquanto atende aos preceitos de ampla defesa e contraditório.

O termo prazo pode ser conceituado, tomando-se como base o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2015, p.507) que pondera que, “prazo é o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado”, neste contexto, a fixação do termo inicial (*dies a quo*) e termo final (*dies ad quem*) é um mecanismo necessário para que os atos processuais sigam uma orientação uniforme, independente da vontade das partes e do magistrado.

Os prazos definidos pela legislação são os prazos legais ou próprios (*caput*, artigo 218, CPC), os quais não sofrem alteração por vontade das partes e tampouco do magistrado, que em caso de inobservância caracteriza a preclusão temporal. Os prazos judiciais ou impróprios podem ser modificados e são definidos pelo juiz nos casos em que a lei for omissa e nas situações que não exigem complexidade dos autos, conforme preceitua o §1º do artigo 218, CPC. E, quando a lei e o juiz forem omissos, as intimações somente obrigarão o comparecimento decorrido quarenta e oito horas, de acordo com o §2º do artigo 218, CPC.

Além da alteração na contagem de prazos entre o CPC/1973 (contínuo) e o CPC/2015 (dias úteis), verifica-se que os prazos incumbidos ao magistrado também se alteraram. No CPC/1973 o prazo para o juiz proferir despacho de expediente e decisão era de dois e dez dias, respectivamente, consoante previa o artigo 189, incisos I e II. No CPC/2015, os prazos passaram para: 05 dias para proferir os despachos, 10 dias para proferir decisões interlocutórias e 30 dias para proferir a sentença, conforme preceitua o artigo 226, incisos I a III, do artigo 227, CPC/2015. A inovação consta no *caput* do artigo 227 que autoriza o alargamento dos prazos, nos casos de justo motivo.

Dentro da Gestão Cartorária, além do Juiz, o escrivão, acompanhado dos serventuários, responde pela Vara Judicial. E, estes também possuem prazos e funções definidas pela legislação. Os prazos para mover a engrenagem processual encontram-se pautados no Código de Processo Civil, porém, para o presente, citar-se-ão os prazos do artigo 228, que prevê a incumbência de remessa dos autos conclusos no prazo de um dia e execução dos atos processos no prazo de 05 dias, a fim de evitar a permanência prolongada e injustificada sob as mesas em cartórios ou na plataforma eletrônica.

---

<sup>13</sup> Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Para Leonardo Greco (2015, p. 374), a paralisação do processo, sem motivo faz parte do dia-a-dia forense, condição que gera morosidade e contraria a razoável duração do processo.

No cotidiano forense, é comum encontrarem-se alguns processos paralisados, ora porque estão há mais de dois anos com o juiz, e ele não profere sentença; ora porque o juiz determinou que as partes tomassem algumas providências, que não são atendidas; ora porque o processo está aguardando distribuição ou publicação; ora porque o escrivão não levou o processo a despacho do juiz para que este lhe desse andamento e nenhuma das partes tomou a iniciativa de reclamar; ora porque o oficial de justiça demora para cumprir certa diligência etc.

A legislação tratou de considerar os prazos, de modo a ensejar maior funcionalidade à engrenagem processual, com vistas a evitar períodos sem movimentos. Entretanto, os indicadores do Relatório Justiça em Números de 2018, com dados de produtividade e carga de trabalho do ano de 2017, apresentam lapsos mais alargados, precipuamente na Justiça Estadual: tempo de sentença para as ações de 1º grau 02 anos e 06 meses, e seis anos e quatro meses nas Execuções de 1º Grau.

E, são os prazos impróprios que geram a paralização do processo, deixando sem movimentação sob as mesas, nos escaninhos e na plataforma do processo eletrônico.

Uma das formas de controle exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, para acompanhamento da produtividade dos magistrados, em atendimento a Meta 7, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, elenca o relatório de produtividade mensal, nomeando os juízes por comarca, bem como o número de decisões proferidas, os julgamentos de mérito e sem mérito, as homologações de acordos e audiências presididas<sup>14</sup>. Não traz, contudo, o intervalo sem movimento, para analisar o tempo morto.

Para Boaventura de Sousa Santos, a morosidade é obstáculo do sistema judiciário e pode ser categorizada em morosidade sistêmica e morosidade ativa. A morosidade sistêmica deriva do regramento constante no processo civil e pode ser sanada pela utilização de procedimentos processuais, ao passo que morosidade ativa "consiste na interposição, por parte dos operadores concretos do sistema judicial, de obstáculos para impedir que a seqüência normal dos procedimentos desfechem o caso" (Santos, 2007, p. 43). Outro fator limitante é a estrutura hierárquica do Poder Judiciário brasileiro que adota a verticalidade, distanciando-se, portanto, da horizontalidade que representa uma forma de privilegiar o acesso à justiça a todos, de forma plural e heterogênea.

A paralisação dos processos sob a mesa do juiz, do escrivão, do oficial de justiça, do defensor público e em carga com o advogado, inegavelmente, são determinantes para ampliar

---

<sup>14</sup> Os dados podem ser acessados no sítio eletrônico: <http://transparencia.tjrs.jus.br/cnj/index.php>.

o retardamento do sistema judicial que é moroso, embora haja princípios constitucionais e adoção de medidas para reduzir o tempo em que o processo permanece inativo/paralisado. Assim, acredita-se que a leitura de Boaventura de Sousa Santos acerca da morosidade ativa mostra-se incipiente, precipuamente se considerar o cenário estruturante do Primeiro Grau de Jurisdição dos Tribunais de Justiça do Estado, os quais são a “porta de entrada” do jurisdicionado, porém trabalham com escassos recursos, tecnologia ultrapassada e com número ínfimo de recursos humanos. Situação diversa dos setores onde se encontram os Tribunais de Justiça, os quais contam com tecnologia avançada e assessoria técnica compatível com a demanda recursal. A horizontalidade poderia desvelar a escassez contida nas áreas limítrofes e longínquas dos Poderes que emanam as ordens e regramento, porém, próxima ao cidadão e jurisdicionado, alterando-se, sobremaneira, a cadeia estruturante.

Se a gestão cartorária é um dos elementos que conserva o gargalo processual e alto índice de paralisações processuais, provocando o tempo morto do processo e, conseqüente retardamento, o repasse de investimentos poderia melhorar este cenário estrutural, buscando-se planejamentos e meios que possibilitem à Gestão Cartorária de Primeiro Grau condições de equipar-se, com meios tecnológicos e recursos humanos suficientes para impulsionar a engrenagem processual, de modo a garantir a prestação jurisdicional no tempo médio de justiça.

#### **IV- CONCLUSÃO**

O artigo discorreu sobre a temporalidade do processo, com foco nos princípios garantidos da razoável tramitação e os meios de promover a celeridade. Embasado na necessidade de buscar respostas às inúmeras indagações de constante inobservância da razoável duração do processo, princípio constitucional assegurado como garantia individual e coletiva, desde a Emenda Constitucional nº 45/20014, ainda assombra o Poder Judiciário, e, especialmente, os jurisdicionados provocando retardamento e insatisfação com a prestação jurisdicional.

Desta forma, o artigo foi pensado e contornado para examinar a temporalidade, sob o viés dos princípios constitucionais, buscando-se na jurisprudência atualizada causas que pudessem responder, ao menos, parcialmente algumas indagações. E, foi na jurisprudência que se tomou conhecimento do exacerbado descumprimento do princípio da razoável duração processual, nacional e internacional, inclusive com sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos declarando-se o Brasil responsável por inúmeras inobservâncias de medidas para tutelar as garantias judiciais dentro de um prazo razoável.

O problema de investigação era verificar como a morosidade pode embaraçar a razoável duração do processo? O qual, acredita-se que acabou sendo, ao menos, parcialmente respondido, em face dos casos elementares trazidos nas Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que apuraram as paralisações processuais, sem justificativas, retardando-se os processos e, conseqüentemente, as prestações jurisdicionais.

Se a pretensão constitucional é assegurar o tempo médio de justiça, faz-se necessário despender meios capazes de garantir à Gestão Cartorária, precipuamente, do Primeiro Grau de Jurisdição, onde se concentra o maior índice de gargalo processual e diversamente menor investimento tecnológico e de recursos humanos, e planejar-se, para ampliar e melhorar a “porta de entrada” para não obstruir a entrada do jurisdicionado e, por conseguinte, não retardar, sobremaneira, a saída.

## REFERENCIAL

ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. Tempo Social. **Revista de sociologia da USP**, v. 19, n. 2, pp. 131-155, 2007. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2>.> Acesso em: 30 jun.2019.

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2002.

ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. . p. 71-98. *In*: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bica. (Coord.). **A reforma do poder judiciário**. São Paulo: Quartier, 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em:< [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf).> Acesso em: 29 jun.2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 29 jun.2019.

\_\_\_\_\_, **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 30 jun.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046).> Acesso em: 29 jun.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm).> Acesso em: 29 jun.2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho Procesal Civil y Penal**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 1971. Disponível em:< [http://www.derechopenalenlared.com/libros/carnelutti\\_cuestiones\\_sobre\\_el\\_proceso\\_penal.pdf](http://www.derechopenalenlared.com/libros/carnelutti_cuestiones_sobre_el_proceso_penal.pdf).> Acesso em: 29 jun.2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. ver. amp. e atual. até 31.12.2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CIDH, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:< [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 30 jun.2019.

\_\_\_\_\_, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparação e custas). Disponível em:< [http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia\\_Xucuru.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf).> Acesso em: 30 jun.2019.

\_\_\_\_\_, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparação e custas). Disponível em:< [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/SENTENCIA\\_FAVELA\\_NOVA\\_PORTUGUESfinal.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf).> Acesso em: 30 jun.2019.

\_\_\_\_\_, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparação e custas). Disponível em:< [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentencia\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentencia_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em: 30 jun.2019.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **Duração razoável: o tempo (kairológico) do devido processo constitucional**. 2014. 209 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito

FONSECA, Ana Paula. **Aplicação da teoria das restrições na gestão cartorária**. Monografia submetida a conclusão da especialização em Administração Pública Contemporânea, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em:< <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/173742/001061648.pdf?sequence=1>> Acesso em: 03 jul.2019.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Processo de conhecimento, v. II, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. A (de)mora jurisdicional no processo penal: o direito a um processo sem dilações indevidas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.4,n.15, p.65-86, jul./set.2004.

LOPES, João Batista; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth. **Novo código de processo civil e efetividade da jurisdição**. Revista de Processo 188. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora**, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em: < <http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>.> Acesso em: 29 jun.2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 8. série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 6.

NUNES, Dierle José Coelho. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva, a litigância de interesse público e as tendências "não compreendidas" de padronização decisória. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 36, n. 199, set. 2011. p. 41-82.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. **Recurso Especial nº 1.383.776 - AM** (2013/0140568-8), relator ministro Og Fernandes. Recorrente: Mila Maria Braga Braz. Recorrido: Estado do Amazonas. DJe. 17/09/2018. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1748162&num\\_registro=201301405688&data=20180917&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1748162&num_registro=201301405688&data=20180917&formato=PDF).> Acesso em: 30 jun.2019.

THEODORO Jr, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V.1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1. Câmara Cível. **Apelação Cível, nº 70074996216**. Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício. Apelante/Apelado: Município de Porto Alegre. Apelante/Apelado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Julgado em: 13-12-2017. Disponível em: < :< <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>.> Acesso em: 30 jun.2019. a.

\_\_\_\_\_,Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 11. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70079594529**. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Agravante NET SUL Comunicações. Agravado: Florestal Barra Ltda. Julgado em: 13-03-2019. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>.> Acesso em: 30 jun.2019.

\_\_\_\_\_,Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 5. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70075314377**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Agravante: Lirio Pedro Rodrigues. Agravado: THV Comércio do Vestuário Ltda. Julgado em: 18-12-2017. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>.> Acesso em: 30 jun.2019.